



LEI N° 2.660 - de 26 de junho de 1996.

“Cria o Conselho Municipal de Saúde-CMS, o Fundo Municipal de Saúde-FMS e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no art. 96, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criado o **Conselho Municipal de Saúde- CMS** do Município de Uruguaiana, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes no Governo Municipal, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, atuando na formulação de estratégias e no controle de execução da política de saúde no Município inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Saúde -CMS compete:

- a) Deliberar sobre as atribuições cometidas à Direção Municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, pela Legislação Federal específica em vigor;
- b) Deliberar sobre o Planejamento e execução das ações e serviços de saúde destinados ao atendimento à população;
- c) Manifestar-se quanto a adoção de metas prioritárias dos Programas de Saúde e bem estar social do âmbito Municipal;
- d) Incentivar a realização de estudos, investigações e pesquisas com vistas à descobertas das causas geradoras de enfermidades e mal estar social, sugerindo medidas de prevenção e controle, deles participando ativamente;
- e) Coligar e divulgar dados relacionados com saúde pública e bem estar social;
- f) Promover, após os estudos e investigações necessários, a distribuição dos recursos orçamentários destinados a auxílios ordinários ou extraordinários, às entidades privadas que se ocupem de pesquisa científica nos campos da saúde e do serviço social, encaminhando ao Chefe do Executivo cópias das respectivas atas com a relação dos contemplados, para fins de lavratura dos Decretos respectivos;
- g) Deliberar sobre o Plano de Saúde;
- h) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos relativos à saúde no âmbito Municipal que lhe forem encaminhados pelo Prefeito ou pelos Secretários Municipais diretamente ligados à solução dos problemas;
- i) Emitir parecer sobre relatório das aplicações, na área de saúde (relatório de gestão) dos recursos repassados pela União, Estado e Município;
- j) Fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde geridos pelos órgãos de saúde contemplados com os mesmos;
- k) Elaborar o seu Regimento Interno;
- l) Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- m) Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- n) Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange a prestação de serviços de saúde;
- o) Apreciar previamente os contratos e convênios referidos anteriormente;
- p) Estabelecer diretrizes quanto a localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados no âmbito do SUS.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde compor-se-á de 20 entidades efetivas e 22 entidades suplentes:



§ 1º - As entidades efetivas, obedecida a paridade são as seguintes:

I - Sete (7) entidades dos órgãos federais, estaduais e municipais:

- a) O Secretário Municipal de Saúde e Meio Ambiente, representante nato;
- b) Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - SEDES;
- c) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente - SESMA;
- d) Um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC;
- e) Um representante do Instituto de Seguridade Social - INSS;
- f) Um representante da Secretaria Estadual de Saúde e Meio Ambiente - SSMA;
- g) Um representante do Ministério do Trabalho.

II - Três (3) entidades prestadoras de serviços e profissionais da saúde:

- a) Um representante da Sociedade de Medicina;
- b) Um representante do Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Uruguaiana - RS; e,
- c) Um representante da Santa Casa de Caridade de Uruguaiana.

III - Dez (10) entidades dos usuários dos serviços de Saúde:

- a) Três (3) representantes da Unidade Sindical do Município;
- b) Um representante da Associação dos Funcionários Municipais de Uruguaiana - AFMU;
- c) Um representante dos Clube de Serviços;
- d) Um representante da Pastoral da Saúde;
- e) Um representante da Coordenadoria Municipal dos Clubes de Mães;
- f) Um representante da Associação dos Aposentados, Pensionistas e Idosos de Uruguaiana;
- g) Um representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE; e,
- h) Um representante da Associação Rural de Uruguaiana.

§ 2º - As entidades suplentes, obedecida a paridade, são as seguintes:

I - Entidades dos órgãos federais, estaduais e municipais:

- a) 10ª Delegacia de Educação - 10ª DE;
- b) Secretaria da Fazenda e Planejamento - SEFAZ;
- c) Hospital Militar de Guarnição de Uruguaiana - HGU;
- d) Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN;
- e) Secretaria Municipal de Obras e Viação - SOV;
- f) Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER;

II - Entidades prestadoras de serviços e profissionais da saúde:

- a) Sindicato dos Farmacêuticos e Bioquímicos;
- b) Hospital Maternidade Tarragó;
- c) Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- d) Sindicato dos Condutores Autônomos;
- e) Profissionais de Odontologia;
- f) Representante dos Profissionais Enfermeiros; e,
- g) Corpo Clínico da Santa Casa de Caridade de Uruguaiana.

III - Entidades dos usuários dos serviços de Saúde:

- a) Pastoral da Criança;
- b) Associação dos Deficientes Físicos de Uruguaiana;
- c) Associação dos Moradores de Bairros;
- d) Integração dos Grupos de Apoio e Prevenção à AIDS - IGAPA;



- e) SOS Mulher;
- f) Associação Civil Comunitária Uruguaianense de Defesa ao Meio Ambiente - ACCUDAM;
- g) Associação Comunitária Uruguaianense de Proteção dos Animais e Meio Ambiente - ACUPAMA;
- h) Grupo Uruguaianense de Apoio e Prevenção à AIDS - GUAPA; e,
- i) CÁRITAS.

§ 3º - As entidades efetivas referidas no § 1º indicarão os nomes de seus representantes com os respectivos suplentes, para um período de dois (2) anos, admitida a recondução.

§ 4º - As entidades poderão, a qualquer tempo comunicar à Presidência do C.M.S. a substituição dos seus respectivos representantes.

Art. 4º - Atuarão como Presidente e Vice-Presidente do Conselho Municipal de Saúde os conselheiros eleitos pela plenária, com mandato de um (01) ano, podendo ser reconduzido.

§ 1º - O Presidente do C.M.S. terá direito a voto e não apenas ao voto de desempate.

§ 2º - Atuará como Secretário do Conselho Municipal de Saúde o servidor municipal designado pelo Secretário de Saúde do Município.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus representantes:

§ 1º - O exercício da função de Conselheiro é considerado como serviço público relevante e não será remunerado.

§ 2º - Os representantes do Conselho Municipal de Saúde serão substituídos caso faltem a três (03) reuniões consecutivas ou seis (06) reuniões intercaladas.

§ 3º - As entidades serão substituídas por outra entidade classificada no § 2º do Art. 3º quando ocorrerem duas substituições de representantes, na forma do § anterior.

§ 4º - A escolha da entidade substituta será feita pela plenária do C.M.S. e recará sobre aquela que, após ser avaliada conjuntamente com as demais integrantes, representar a melhor alternativa da suplência no entendimento da maioria dos conselheiros.

§ 5º - Caberá ao Prefeito Municipal proceder a nomeação de novos membros titulares e/ou suplentes no prazo de vinte (20) dias.

Art. 6º - Os Planos de Saúde do Município serão destinados ao atendimento universal e igualitário dos municípios.

Art. 7º - Para o atendimento universal e igualitário dos municípios, de que trata o art. anterior, o orçamento municipal contemplará dotações orçamentárias próprias.

§ 1º - O somatório das dotações orçamentárias para execução do Plano de Saúde, consignadas no órgão de Saúde do Município, não será inferior a 10%(dez por cento) da receita municipal que vem a ser realizada no exercício.

§ 2º - A execução das dotações orçamentárias, de que trata este artigo, serão deliberadas e fiscalizadas pelo C.M.S.

§ 3º - O Órgão de Saúde do Município apresentará, mensalmente ao C.M.S., o demonstrativo físicos-financeiros da execução orçamentária.

Art. 8º - É criado o Fundo Municipal de Saúde-FMS, que será utilizado em investimentos na rede de serviços na cobertura assistencial, ambulatorial, hospitalar e demais ações de saúde do município deliberadas e fiscalizadas pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 9º . Constituem recursos do FMS:

- I - Os aprovados em Lei Municipal, especificamente para o FMS;
- II - Os auxílios e subvenções específicos e concedidos por órgão ou entidades federais e estaduais;
- III - As doações de entidades privadas;
- IV - Os provenientes de financiamentos obtidos em instituições bancárias oficiais ou privadas.



V - Os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades e dos demais bens.

Art. 10 . O FMS e as rubricas orçamentárias serão geridas pela Secretaria de Saúde e Meio Ambiente, servindo-se da sua estrutura e demais Órgãos Municipais correlatos para a execução do Plano de Saúde deliberados e fiscalizados pelo CMS.

Art. 11 . A prestação de contas do FMS e da execução das rubricas orçamentárias, do Plano de Saúde do Município, será apresentada pelo Órgão de Saúde, para o CMS e para os órgãos estaduais e federais em demonstrativo e periodicidade que venham a ser convencionados.

Art. 12 . A Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FMS, obedecido o previsto na Lei nº. 4.320, de 17/03/1964, e fará controle de contas dos recursos aplicados.

§ 1º - Os recursos do FMS serão depositados em conta especial em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - Obedecida a programação financeira previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, através de banco oficial de crédito.

Art. 13 . Será assegurado pelo Gestor Municipal a todos os Conselheiros, quando no exercício de suas funções, o custeio de despesas de deslocamento e manutenção fora da sede do município.

Parágrafo Único - Caberá a plenária definir sobre prioridades e valores (diárias e passagens) à cada Conselheiro, de acordo com a tabela de diárias do Poder Executivo, não podendo ser superior a percebida por Secretário Municipal.

Art. 14 . Esta Lei será regulamentada em Regimento Interno, elaborado pelo CMS, e colocado em vigor pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 15 . Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.277/92.

PALÁCIO RIO BRANCO, em 26 de junho de 1996.

ELOY TROJAN
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

GILFREDO CASTAGNA
Secretário Municipal de Administração.